



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

<b>PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA</b>	
<b>Tribunal/Juízo:</b> TRF 1ª Região – 6ª Turma – Des. Daniel Paes Ribeiro.	<b>Número do processo:</b> 2007.33.10.000903-1/BA e nº 2009.33.10.000325-0/BA
<b>Entidade representada:</b> IPHAN	
<b>Réu:</b> AIRTON VARGAS	

I – RELATÓRIO

**I – SINOPSE FÁTICA**

As ações civis públicas em questão têm por objeto o pedido de demolição de *deck* e piso superior de imóvel tombado pelo patrimônio histórico e artístico nacional, situado na Avenida dos Navegantes, em Caraíva, distrito pertencente ao Município de Porto Seguro/BA que, além da violação ao patrimônio histórico-cultural, causou grave degradação ambiental à região.

Como cediço, o tombamento do Município de Porto Seguro foge ao aspecto paisagístico e adentra no aspecto histórico e cultural de toda uma nação. O Sítio do Descobrimento do Brasil, tal qual é denominada a região, abrange áreas de preservação ambiental, zonas turísticas, territórios indígenas, sítios arqueológicos, históricos e paisagísticos representativos da biodiversidade nacional e de relevante importância para a história do Estado e do País como um todo.

Todo município é tombado pelo Patrimônio Histórico Nacional, conforme o Decreto Lei nº 72/07 de 18 de abril de 1976, preservando-se assim, há quase 4 (quatro) décadas, 500 anos de história do descobrimento e mais séculos de história dos sítios arqueológicos ali remanescentes.

O Distrito de Caraíva mereceu a proteção especial do Patrimônio Histórico Nacional pelos seus 470 anos de história e por ser reconhecida como a mais deslumbrante vila da costa do descobrimento do Brasil e estar inclusive catalogada na famosa carta de Pero Vaz de Caminha, a “Certidão de Nascimento” do Brasil.

Não obstante a proteção destinada ao local, o apelante ofendeu o Patrimônio Histórico da região promovendo diversas obras em distintos imóveis, como



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

a intervenção ilegal de construção de deck e ampliação do imóvel e o terreno compreendido entre o Beco do Porto e o Rio Caraíva em que se executou obra de reforma e ampliação irregular do citado imóvel, resultando na descaracterização ao conjunto urbano-arquitetônico tradicional.

**Julgando procedentes os pedidos, determinou-se o retorno do imóvel ao *status quo ante*, com a demolição do *deck* e redução da volumetria do segundo pavimento irregularmente alterado pelo Apelante, bem como pela recuperação da área ambientalmente degradada por meio da elaboração e execução de um PRAD que atendesse às normas e determinações do IPHAN e do IBAMA, por se tratar de patrimônio tombado sujeito a regime especial de proteção dependente de prévia autorização do IPHAN, nos termos dos art. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25/37 e por estar pois o imóvel situado em que abrange Área de Preservação Permanente.**

Não obstante a juridicidade da sentença, o réu apelou a esta e. Corte Regional, com o claro intuito de procrastinar a efetiva concretização da tutela jurisdicional.

Em seu apelo, tenta o apelante quer fazer crer que a sentença estaria eivada de nulidade, a par de merecer a reforma por essa e. Corte Regional, pautando-se, para tanto, nas seguintes razões: i) nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz; ii) cerceamento de defesa por não apreciação do pedido de prova pericial; iii) condenação extrema de demolição das obras realizadas e valor elevado da indenização imposta e iv) afastamento da aplicação do art. 17 do DL 25/37, por entender que a lei "somente" determina a prévia autorização do IPHAN quando houver perigo para o imóvel/região protegidos;

Dando parcial provimento ao apelo, o e. Tribunal Regional Federal afastou, **tão-somente**, a condenação quanto à recuperação ambiental da área degradada e no pagamento de honorários de sucumbência, **mantendo-se, incólume, todavia, a tutela específica para a remoção do ilícito (demolição das obras).**

Neste comenos, colha-se a determinação do Voto Condutor do julgado quanto a este mister:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

*“ Conforme pode ser observado do relato e dos fundamentos esposados pela sentença apelada, o recurso de apelação não logrou êxito em demonstrar o seu desacerto, ao revés, não conseguiu infirmar seus pilares, quais sejam, a ilegalidade do procedimento de reforma e ampliação do imóvel em área tombada e de preservação permanente, sem licença dos órgãos competentes, razão pela qual, firme nos mesmos fundamentos, nego provimento ao recurso de apelação, nesse ponto. ”*

Ainda mais enfática que o acórdão, a sentença combatida, MANTIDA INTACTA NESTE PONTO, é taxativa quanto ao dever de reposição do imóvel ao status quo ante, em face da ilegal conduta do apelante, assim dispondo: *“entende-se, portanto, pela necessidade do retorno do imóvel ao status quo ante, com a demolição do deck e a redução da volumetria do segundo pavimento irregularmente alterado pelo Réu, bem como pela recuperação da área ambientalmente degradada por meio da elaboração e execução de um PRAD que atenda às normas e determinações do IPHAN e do IBAMA.”*

A leitura dos dispositivos supra não deixa dúvidas quanto à determinação judicial para que o réu Airton Vargas se submeta ao rigor da lei, impondo-se a ele o cumprimento das decisões proferidas, adequando-se o imóvel ao conjunto arquitetônico local, cuja modificação ocorrera sem a autorização dos Órgãos Responsáveis.

## II – INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

---

Referida decisão é favorável ao IPHAN, na medida em que, atendendo os anseios do Instituto, confirma a decisão anteriormente prolatada, no sentido de impor ao réu a *“necessidade do retorno do imóvel ao status quo ante, com a demolição do deck e a redução da volumetria do segundo pavimento irregularmente alterado.”*

## III – ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE:

---

De outra parte, a decisão proferida é perfeitamente exequível, impondo-se, de imediato, a adoção das medidas tendentes a dar concretude ao quanto decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de se retornar o imóvel ao status quo ante,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

com a demolição do deck e a redução da volumetria do segundo pavimento irregularmente alterado

De se registrar que esta Procuradoria Regional Federal da 1ª Região já se deu por ciente da decisão proferida pelo TRF 1, em 29/10/2015 e que, por se tratar de decisão que manteve a sentença apelada neste aspecto, não se submete mais a nenhum recurso dotado de efeito suspensivo ordinário.

Assim, inexistem óbices de natureza processual capazes de obstarem o cumprimento da decisão:

IV – RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

---

- Cópia do acórdão.

Brasília, 3 de novembro de 2015.

**Sidarta Costa de Azeredo Souza**  
Procurador Federal  
Matrícula 1873333